



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 333 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Processo de nº 1731/2019**

**Autor: Deputado Davi Maia**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Deputado Davi Maia que “**DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIARIOS REMUNERADOS E BOLSISTAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS**”.

**1- Relatório**

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise proíbe a contratação de estagiários remunerados sem que haja, previamente, processo seletivo para tanto.

**2- Da Matéria**

Na justificativa do presente Projeto, o Autor relata a necessidade de realização de processo seletivo justificando a maior competitividade para ingresso no poder público, afirma que não haverá custos elevados para o Estado (por afirmar que o processo poderá ser realizado da forma mais simples possível), ainda, afirma que órgãos Estaduais já realizam processo seletivo, a exemplo do Tribunal de Justiça de Alagoas, Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Todavia, num primeiro ponto é imprescindível destacar que, apesar de o Estagiário, quando do exercício dessa função em órgãos públicos ser remunerado pelo poder público, a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estagiário) não prevê concurso para requisito



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

para contratação dos estudantes, o procedimento é necessário apenas para posse em cargo ou emprego público, não se confundindo com o Estágio.

Ainda, em que pese ter sido levantada pelo Autor a suposição de que não haverá ônus para a Administração Pública, devido ao suposto fato de que “os estudantes são candidatos do respectivo curso”, entendemos de modo diferente, explica-se:

Os exemplos citados no referido projeto de Lei como “referências” na contratação de estagiários por meio de processo seletivo, são três órgãos que trabalham **DIRETAMENTE** com a atividade jurídica, ou seja, os mesmos realizam processos seletivos que contemplam diversas vagas – TODAS para o mesmo curso –, com validade por 02 (dois) anos.

No entanto, como se sabe, existem órgãos da Administração Pública que precisam de Estagiários nas mais diversas áreas, a exemplo: Administração, Contabilidade, Direito, Serviço Social, Letras, dentre diversos outros cursos. Caso o presente projeto de Lei seja aprovado, por mais que no órgão público tenha apenas 01 (uma) vaga para cada uma dessas profissões, deverá ser elaborado processo seletivo contemplando “questões objetivas” para as diversas áreas de conhecimento, de modo que, o Estado deverá arcar com custos semelhantes aos efetuados para realização de concursos públicos comuns.

O questionamento que surge neste momento é, quanto custará ao Estado a realização de processos seletivos de Estágios em que o Bolsista pode requerer seu desligamento a qualquer tempo, tendo em vista ainda o fato de que o Estágio pode ser de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Tendo em vista os fatos apresentados, resta devidamente demonstrado que o presente projeto viola o princípio da economicidade, diz-se isto não apenas pelos valores a serem empregados para a referida contratação, mas, principalmente pelo fato de que os resultados não serão aqueles imaginados na autoria do processo, tendo em vista a diversidade de órgãos públicos, bem como a diversidade das áreas profissionais que esses demandam.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

De modo, ainda é imprescindível destacar que o Estagiário não é alguém que vem se preparando a bastante tempo para exercer atividade remunerada, a principal função social do Estágio é o desenvolvimento do Estudante na área profissional de atuação,

X



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

significa dizer que, o Estagiário adentra no serviço remunerado, não visando contraprestação ou por ser o melhor, mas por ter interesse no aprendizado que aquela experiência lhe trará.

Por fim, e tão importante quanto todo o supramencionado, não há qualquer estudo de viabilidade econômica no presente projeto, de modo que, há grande risco de que sejam gerados diversos prejuízos orçamentários ao Poder Público, e com grande frequência, tendo em vista o fato de que há grande diversidade de áreas de atuação em toda a administração pública e o Estágio é, de no máximo, 02 (dois) anos.

### **3- Conclusão**

Por estas razões, cumprindo todas as formalidades pertinentes e, em decorrência do fato de que há óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela não aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,  
em Maceió, de outubro de 2019.**

J. A. Tavares Presidente  
Renan Le Relator  
J. M. J.